



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT
FL. Nº 038 RUB. 4

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 020/2020

PROJETO DE LEI Nº 1.055/2020

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.055/2020 de lavra Do Executivo Municipal, o qual estabelece, em linhas sintéticas redução da caraga horária do cargo de Fisioterapeuta.

Junto com o corpo da proposição veio os anexos de fls. 003/009, incluindo-se a justificativa às fls. 004/005 e ata do COPARP às fls. 006/009, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 014/015.

Mais à frente, verifica-se parecer temático lotado nas fls.026/028 categoricamente lançado pela **Comissão de Justiça e Redação**, que concluiu pela Constitucionalidade e Viabilidade do Projeto de Lei em questão, vindo os autos à este colegiado temático para análise e parecer, consoante disposições regimentais.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, *in verbis*:

Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - Proposta orçamentária;
- II - Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;
- III - Proposição referente à matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;
- V - As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.

Desta sorte, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

O projeto em análise prevê a redução de carga horária dos profissionais fisioterapeuta na Esfera Pública Municipal, em consonância com a Lei Federal 8.856/1994, que assim dispõe:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT
FL. Nº 040 RUB
[Handwritten signature]

Verificando o texto legal, tenho que não ha restrições de natureza financeira, razão pela qual é dispensada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e a declaração da conformidade dos limites globais das despesas com pessoal, conforme dispõe a LRF.

Outrossim, diligenciado junto ao Executivo, foi juntado nesses autos, nas folhas 034/036, manifestação da Secretaria pertinente, esclarecendo que a redução da carga horária não implicará em contratações de profissionais, haja vista que hoje são ocupadas as treze vagas existentes e o presente vem apenas com objetivo de regulamentar por meio de lei o que já vem sendo cumprido por força da Lei Federal citada outrora.

Assim, após o estudo dos dispositivos legais em destaque, em comparação com a proposta legislativa em análise, tem-se satisfeitos os requisitos necessários ao bom andamento do processo legislativo em tela, notadamente porque está em conformidade com a Lei Federal.

Neste quadrante, também obtempera-se a legislação em discussão, haja vista que supriu as necessidades constitucionais pelas cártyulas alinhavadas no processo legislativo.

Somado a tais apontamentos, sobrelevando em consideração o parecer jurídico e a análise temática da Comissão de Justiça e Redação, dos quais se extrai a lisura legal, jurídica, redacional e a pertinência do projeto de lei em análise, tenho que não há razões de ordem econômica, financeira e/ou orçamentária a macular o seu prosseguimento legislativo.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT
FL. N° 041 RUB P

Logo, a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários ligados à administração pública, não havendo nenhum óbice que impeça a sua implementação no ordenamento legal municipal.

IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu relatório e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo soberano plenário

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2020.

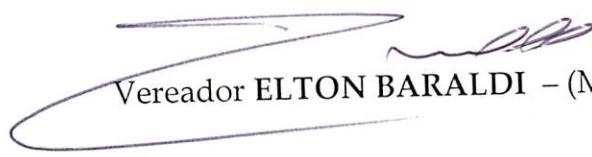
Vereador **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Relator.


IV – VOTO

Excelentíssimo Senhor Vereador **ELTON BARALDI** (Membro): Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2020.


Vereador **ELTON BARALDI** – (Membro).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT
FL. Nº 042 RUB J

V – VOTO

Excelentíssimo. Senhor Vereador JUAREZ FARIA BARBOSA
(membro): Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 2020.

Vereador JUAREZ FARIA BARBOSA – (Membro).